

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2022

PROCESSO: Nº 687/2022

ABERTURA: 20/09/2022 às 10 horas

A EMPRESA TECME DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI, fornecedora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar **RECURSO**, na forma e no prazo estabelecidos na Lei nº 8.666/93, frente à decisão que classificou como aceita e habilitada a **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.**, com o equipamento Modelo LUFT5, pelas seguintes razões de fato e de direito:

I - DA LEGISLAÇÃO

Art. 3º A licitação destina-se há garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º do art. 3º É vedado aos agentes públicos:

I – De admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:

Art. 41 A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (grifo nosso).

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º do art. 3º É vedado a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 82 Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

II - DOS FATOS

Referente a empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**, afirmamos que o modelo do ventilador pulmonar ofertado, não atende a especificação contida no Instrumento Convocatório, vejamos abaixo:

1ª - LEISTUNG – LUFT5:

1. O edital contempla **VENTILADOR PULMONAR NEONATAL, PEDIÁTRICO E ADULTO** com os seguintes modos ventilatórios e entre eles **'Ventilação Não Invasiva (NIV)'**

VENTILADOR PULMONAR NEONATAL, PEDIÁTRICO E ADULTO
Ventilador eletrônico microprocessado para pacientes prematuros de muito baixo peso, neonatais, pediátricos e adultos, a partir de 500 gramas, indicado para o uso em terapia intensiva, com os seguintes modos: Ventilação com Volume Controlado (VCV); Ventilação com Pressão Controlada (PCV); Ventilação com Fluxo Contínuo, Ciclada a Tempo e com Pressão Limitada (TCPL) e/ou VG(Volume Garantido), Ventilação Não Invasiva (NIV) , com ciclos Assistido/Controlados (A/C), SIMV+PSV e

- **Dos fatos:** Conforme podemos verificar, o edital é claro ao solicitar um ventilador que atenda a pacientes neonatais, pediátricos e adultos e que possua **modo Ventilação Não Invasiva (NIV)**. Como pode-se constatar no Manual (**Pág. 81 e Tabela 5-1**), o modo Ventilação Não Invasiva (NIV) só está habilitado para pacientes adulto e pediátrico, não atende portanto à categoria neonatal, conforme exigência do edital.
- Contribuindo com os esclarecimentos, de acordo com a SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA E NEONATOLOGIA a VNI tem a finalidade aumentar a ventilação alveolar, mantendo a criança em ventilação espontânea, sem a necessidade do uso de prótese ventilatória.
- *"A terminologia utilizada neste consenso é: ventilação não invasiva com pressão positiva e seu acrônimo VNIPP. Excluindo-se a forma de ventilação com pressão negativa."*

A terminologia utilizada neste consenso é: **ventilação não invasiva com pressão positiva** e seu acrônimo **VNIPP**. Excluindo-se a forma de ventilação com pressão negativa.

<https://www.sbp.com.br/departamentos-cientificos/terapia-intensiva/conteudos-gerais/>

- Podemos ver claramente no equipamento ofertado pela empresa Leistung no manual registrado na ANVISA **página 81, Tabela 5-1: Modos ventilatórios**, que **NÃO EXISTE** modo de **VENTILAÇÃO NÃO INVASIVA PARA CATEGORIA NEONATAL** estabelecido neste edital.

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351316418202039/?numeroRegistro=80203470015>

Tabela 5-1: Modos ventilatórios.

PACIENTE	TIPO	VENTILAÇÃO
Adulto e Pediátrico	Assistido/Controlado	Volume controlado (VC) Pressão controlada (PC) Pressão regulada com volume controlado (PRVC)
	Espontâneo	Pressão de suporte (PS) Pressão positiva contínua (CPAP) Ventilação não invasiva (VNI)
	Oxigenoterapia	Terapia O ₂
	Variável	SIMV (VC) + PS SIMV (PC) + PS SIMV (PRVC) + PS MMV + PS PS + VT assegurado VS Bifásico
Neonatal	Assistido/Controlado	Com controle de volume (VC) Com pressão controlada (PC) Volume garantido (VG) TCPL
	Espontâneo	Pressão de suporte (PS) CPAP Nasal
	Oxigenoterapia	Terapia O ₂
	Variável	SIMV (PC) + PS

Manual LUFTS | 81

III - DO DIREITO.

Como restou comprovado, a empresa Leistung apresenta equipamento em **total desacordo** e deve ser desclassificada e inabilitada. Seguindo, portanto, com as análises das demais participantes, seguindo com a aceitabilidade de um equipamento que atenda integralmente ao descritivo do edital.

Deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (Grifo nosso).

Tendo em vista a previsão expressa e em resguardo do Princípio Basilar do Direito Administrativo da Vinculação do Instrumento Convocatório, a proposta aceita e habilitada deverá, sumariamente, ser desclassificada do certame, nos termos do art 41 da referida Lei, a saber:

*Art. 41. A Administração não pode **descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.*

IV - DO PEDIDO:

Por tudo isso, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste recurso, para o fim de anular a decisão do processo licitatório, e que seja desclassificada e inabilitada a proposta da empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.**, conforme comprovado no próprio Manual e paginas indicadas neste recurso e que sendo necessário para o correto entendimento e segurança do órgão em promover a análise que possa ser exigido a apresentação do produto ofertado de forma a esclarecer e confirmar todo o exposto ao descumprimento das especificações técnicas exigidas no edital.

Termos em que pede deferimento,

São Paulo/SP, 05 de outubro de 2022.

TECME DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI

Thalita Martins P. Miranda de Lima

thalita.lima@tecmeglobal.com

RG.: 17.478.039-4 SSP/SP

CPF: 297.711.168-94

P/ Procuração